



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança nº 0600294-72.2024.6.21.0000

Impetrante: COLIGAÇÃO COLIGAÇÃO TAPEJARA SEGUINDO EM FRENTE (PP
PDT REPUBLICANOS)

Impetrado: JUÍZO DA 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA - RS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE ABSTENÇÃO DE NOVAS POSTAGENS EM REDE SOCIAL. APLICAÇÃO DE ASTREINTES. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL PENDENTE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO COLIGAÇÃO TAPEJARA SEGUINDO EM FRENTE (PP PDT REPUBLICANOS) contra decisão proferida pelo JUÍZO DA 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS nos autos do processo nº 0600239-15



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

.2024.6.21.0100, a qual aplicou astreintes ao ora impetrante por descumprimento da ordem de abstenção de novas postagens em redes sociais envolvendo obras públicas.

O impetrante alega que: a) fora multado em “razão de suposto descumprimento de ordem judicial, consistente na continuidade de postagens em redes sociais, em que foram divulgadas obras públicas associadas à campanha eleitoral”; b) “a multa aplicada baseou-se na alegação de infração ao art. 73, inciso VI, alínea ‘b’, da Lei nº 9.504/1997”; c) contudo, “na espécie, as postagens, foram realizadas pelo então prefeito do Município de Tapejara/RS, Evanir Wolff, e pelo Vice-prefeito Rodinei Bruel, em perfil privado na rede social Facebook, e não em ambiente vinculado à prefeitura, não se vislumbrando quaisquer símbolos governamentais nas publicações impugnadas, tampouco o emprego de recursos públicos para sua elaboração”. Com isso, requer “concessão da medida liminar pleiteada inaldita altera pars” e, por fim, “seja concedida a segurança”. (ID 45677442)

O ilustre Relator, considerando a ausência de “plausibilidade do direito líquido e certo alegado pela impetrante”, indeferiu o pedido liminar (ID 45677735).

Com as informações da autoridade apontada como coatora (ID 45687405), deu-se vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao impetrante. Vejamos.

Preliminarmente, registra-se que sobreveio sentença nos autos do processo nº 0600239-15.2024.6.21.0100 (ID 45694352). Assim, havendo juízo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exauriente para o caso, não subsiste mais interesse processual do impetrante, diante da ausência de necessidade e de utilidade. Ora, o impetrante agora se vale de recurso eleitoral para tentar reformar a sentença proferida nos autos principais. (ID 45694362)

Ao analisar caso análogo recentemente, o e. TRE-MG constatou a perda de objeto do mandado de segurança. A ver:

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. VEICULAÇÃO DE MENSAGEM EM OUTDOOR COM CUNHO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.

Preliminar. **Ausência superveniente de interesse processual (perda de objeto do mandado de segurança).**

Existência de sentença nos autos de representação eleitoral. Mandado de segurança que teve por objeto decisão liminar proferida pelo Juízo de primeiro grau. Juízo exauriente devido a sentença. **Ausência de interesse processual, diante da ausência de necessidade e utilidade. Recurso eleitoral pendente de julgamento.**

Denegação do mandado de segurança. Extinção sem resolução de mérito, com base no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/2009 e art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

(TRE-MG. MS nº 060017973, Relator designado Des. Flavia Birchal De Moura, publicado em 17/05/2024)

Ademais, diante da ausência de ilegalidade ou abuso de poder, impõe-se a denegação do mandado de segurança.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **denegação da ordem**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 14 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral

DC